



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0004158-74.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento a remessa necessária interposta para cassar a r. decisão monocrática de fl. 58, referente a pessoa de Altair Soares de Oliveira, anotando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Remessa Necessária n.º 0004158-74.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo – 24ª Vara Criminal Central
MMª. Juíza dra. Giovana Furtado de Oliveira
Recorrente: Juíza de Direito da 24ª Vara Criminal Central de São Paulo
Recorrido: Altair Soares de Oliveira
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto n.º 58.587

RECURSO *EX OFFICIO* –
SENTENÇA QUE DEFERIU A
REABILITAÇÃO CRIMINAL AO
RECORRIDO.

CASO EM QUE NÃO ESTÁ
COMPROVADA A SATISFAÇÃO
DOS REQUISITOS
CUMULATIVOS DO ART. 94, DO
CP, E DO ART. 744, DO CPP.

Recurso provido.

1 – Cuida-se de remessa necessária interposta pela MMª. Juíza de Direito da 24ª Vara Criminal Central de São Paulo, referente a r. sentença pela qual foi deferida reabilitação criminal a **Altair Soares de Oliveira**, nos termos dos artigos 94, do Código Penal (fl. 58).

Depreende-se, do exame do édito monocrático que,

embasada em parecer favorável do Ministério Público (fl. 56), a digna Magistrada deferiu o pedido de concessão de reabilitação criminal, entendendo que o peticionário preenche os requisitos necessários para a recepção da medida.

A douta Procuradoria de Justiça, por r. parecer da lavra do doutor Paulo Marco Ferreira Lima, manifestou-se pela manutenção da reabilitação concedida (fls. 67/68).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que ser provida a pretensão recursal, indeferindo-se a reabilitação penal pretendida pelo recorrido.

Depreende-se, da leitura dos autos, que o recorrido busca a reabilitação criminal atinente ao processo nº 0071105-58.1998.8.26.0050, no qual foi condenado ao cumprimento de três anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional aberto, mais a paga de trinta e seis dias-multa, valorados no piso, pela prática dos crimes previstos no artigo 168, § 1º, III, por três vezes, c.c. o artigo 71, *caput*, e no artigo 155, *caput*, todos do Estatuto Repressivo, culminando por ser extinta a reprimenda em 12/02/2010 (fl. 05), tendo, portanto, fluído prazo superior a dois anos desde então, nos termos do disposto no *caput*, do artigo 94, do CP, observando-se, ainda, a inexistência de outras sentenças criminais condenatórias posteriores, conforme se depreende da certidão de fl. 29.

Todavia, em que pese os documentos juntados as fls. 11/53, verifica-se que não estão satisfeitas todas as condições previstas nos artigos 94, do Estatuto Repressivo, e 744 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Isso porque, a par da natureza patrimonial dos crimes pelos quais o peticionário foi condenado, nenhuma alusão foi feita, tanto na inicial, quanto na sentença, quanto a terem sido cumpridos os ditames do artigo 94, III, do CP, e do artigo 744, V, do CPP, não havendo qualquer comprovação documental do efetivo ressarcimento dos prejuízos acarretados pelas ações delitivas, ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo.

Demais, oportuno mencionar que, embora os documentos de fls. 50/51 se destinem a demonstrar o bom comportamento do peticionário, não foram sequer assinados pelos respectivos subscritores, assim como a declaração de fl. 52, salientando-se, ainda, que bom comportamento exige prova ampla e convincente, e que tal comprovação deverá se estender a todo o período posterior a extinção da punibilidade, referente a todos os locais onde o recorrido teve domicílio, sempre igualmente necessária a demonstração de bom comportamento na vida pública e privada, inclusive junto a pessoas a quem tenha prestado serviços desde então.

Assim, tem-se por não preenchidos, cumulativamente, os requisitos dos artigos supramencionados, a denotar ter sido prematuro o deferimento do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento a remessa necessária interposta para **cassar a r. decisão monocrática de fl. 58**, referente a pessoa de **Altair Soares de Oliveira, anotando-se.**

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator